

COMISSÃO ESPECIAL DA POLÍTICA NACIONAL PARA PESSOAS COM AUTISMO (PL 3080/20)

PROJETO DE LEI Nº 3.080, DE 2020

Apresentação: 11/11/2025 16:02:41.633 - PL308020
EMC 16/2025 PL308020 => PL 3080/2020
EMC n.16/2025

"Institui a política pública nacional para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências."

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 3.080, de 2020:

"Art._ - Ficam vedadas, no âmbito da política de que trata esta Lei, a aplicação de terapias ou intervenções de caráter coercitivo, que visem à normatização compulsória ou que careçam de evidência científica reconhecida.

§ 1º A avaliação da evidência científica de que trata o caput caberá aos órgãos técnicos competentes do Sistema Único de Saúde (SUS), em especial à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e observará as normativas éticas dos conselhos federais das profissões de saúde.

§ 2º É vedada a publicidade, por qualquer meio, que prometa a 'cura' da neurodivergência.

§ 3º Os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDTs) relativos às condições do espectro neurodivergente deverão ser atualizados periodicamente, em conformidade com o disposto no § 1º, assegurando a



* C D 2 5 3 9 3 3 5 9 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

incorporação de práticas baseadas nas melhores evidências científicas disponíveis.”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é medida indispensável para assegurar a integridade terapêutica e a proteção dos indivíduos abrangidos por esta Política Nacional. Se a legislação avança ao reconhecer um espectro neurodivergente plural, deve, concomitantemente, estabelecer mecanismos rigorosos de governança clínica para proteger essa população.

O dispositivo veda expressamente intervenções de caráter coercitivo ou que busquem uma "normatização" forçada, respeitando a autonomia e a dignidade do indivíduo. Mais importante, o caput estabelece o princípio da medicina baseada em evidências como pilar central da política, vedando práticas sem o devido respaldo científico.

Para garantir que essa avaliação não seja subjetiva, o § 1º designa a competência técnica para a análise de evidências aos órgãos do SUS e à Conitec, em articulação com os conselhos federais de saúde. Esta medida blinda o sistema contra a proliferação de intervenções sem comprovação de eficácia e segurança.

O § 2º aborda um problema ético grave: a publicidade enganosa sobre "cura". Alinhado ao entendimento de que a neurodiversidade é uma "pluralidade cognitiva" e não um "déficit", o dispositivo proíbe narrativas que tratem essas condições como doenças a serem curadas, coibindo o charlatanismo e a desinformação.

Por fim, o § 3º confere dinamismo à norma, exigindo a atualização periódica dos protocolos clínicos, assegurando que o cuidado ofertado pelo Estado esteja sempre alinhado ao rigor científico e às melhores práticas disponíveis.

Pelo exposto, rogamos aos nobres pares a aprovação desta emenda, essencial para a salvaguarda dos direitos e da saúde das pessoas neurodivergentes.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado João Daniel
PT/SE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253933593500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

Apresentação: 11/11/2025 16:02:41.633 - PL308020
EMC 16/2025 PL308020 => PL308020/2020
EMC n.16/2025



* C D 2 5 3 9 3 3 5 9 3 5 0 0 *



2025-21333

Apresentação: 11/11/2025 16:02:41,633 - PL308020
EMC 16/2025 PL308020 => PL3080/2020
EMC n.16/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253933593500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel



* C D 2 2 5 3 9 3 3 5 9 3 5 0 0 *